

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 432, DE 2003**

Define as diretrizes da Política de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite, em todas as suas formas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada MARIÂNGELA DUARTE

**Relator:** Deputado MILTON BARBOSA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela, de autoria da ilustre Deputada MARIÂNGELA DUARTE, visa a definir uma política de prevenção e atenção integral aos portadores de hepatites, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS.

Para tanto, define as diretrizes da aludida atenção integral, destacando: os princípios e diretrizes do SUS, produção de dados para análise, apoio ao desenvolvimento de conhecimentos sobre as hepatites, direito à medicação e incentivo à doação de órgãos.

Determina ainda que, as ações programáticas relativas às hepatites devem ser definidas por grupo de trabalho a ser

criado no Ministério da Saúde , o qual produzirá as normas relativas ao referido programa, estabelecendo, inclusive, os objetivos dessas normas.

Prevê que a direção nacional do SUS garantirá o fornecimento de medicamentos, insumos e materiais necessários bem como a implantação de centros de referência de hepatite, estabelecendo o que deve constar em cada um desses centros.

Estabelece mais que, as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Na Justificação que acompanha o Projeto, sua eminente Autora destaca a importância das hepatites e as restrições que o Ministério da Saúde, em novembro de 2002, impôs aos pacientes dessa patologia, com a portaria nº 863, que ignorou importante pesquisa realizada pelo “Instituto de Infectologia Emílio Ribas, que apurou estar a hepatite “c”, presente em até 3,8 % do grupo de indivíduos com mais de 30 anos, dados esses que se aproximam dos fornecidos pela OMS, que calcula a prevalência dessa doença variando entre 2,7 e 4,9.%

A matéria insere-se no âmbito das competências conclusivas desta Comissão quanto ao mérito. Posteriormente deverá manifestar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quanto aos aspectos de constitucionalidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas, no prazo regimental.

O Projeto foi distribuído á eminente Deputada Dra. Clair, para apresentar seu parecer o que foi feito. Não tendo sido submetido à votação, foi redistribuído.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, sob análise, traz à apreciação do Poder Legislativo uma questão extremamente séria e dramática. De fato, os portadores de hepatite, no Brasil, vivem uma situação extremamente angustiante, pois algumas das formas dessa doença — principalmente, as formas “B” e “C”,— tornam-se crônicas.

Dados do Ministério da Saúde informam que cerca de 70% da população brasileira já teve contato com o vírus da hepatite “A” e 15% com o vírus da hepatite “B”. Os casos crônicos da hepatite tipo “B” e “C” atingem entre 1 e 1,5% da população brasileira e desses, um terço, com certeza, necessita de tratamento. A indicação de tratamento baseia-se no grau de comprometimento do fígado e implica no consumo de drogas antivirais caras e de administração constante de difícil acesso à população mais carente.

Assim, a instituição de um programa nos moldes propostos torna-se uma prioridade inquestionável e denota o elevado grau de sensibilidade social e consciência de saúde pública da digna Deputada MARIÂNGELA DUARTE.

Ocorre, entretanto, que a proposição é extremamente detalhista, contendo minúcias não recomendáveis no conteúdo das leis, como tipos de exame a serem realizados. A constante evolução científica e tecnológica da medicina não recomenda esse tipo de engasgamento na redação das leis, porquê, na necessidade de qualquer mudança, serão objeto de tramitação demorada, para a modificação da lei; temas dessa natureza, devem ser objeto de portaria ministerial, que segue rituais mais rápidos, em caso de necessidade de mudanças ou aprimoramento.

Desse modo, aproveitamos o Substitutivo apresentado pela ilustre deputada Dra. Clair, que considero mais realista e mais aceitável, por guardar as linhas gerais da proposição inicial, e estabelecer diretrizes e metas para a criação de um programa de caráter nacional, de atenção aos portadores de hepatites

Porém temos de considerar que a organização de um grupo de trabalho demanda que se fixe um prazo para elaboração das normas programáticas,; caso contrário terá essa definição adiada “ sine die”, como a prática o tem demonstrado. Por este motivo incluímos no artigo a fixação do prazo de 180 dias, que consideramos suficiente para apresentar proposta de Norma Técnica, estabelecendo as diretrizes para uma política de prevenção e atenção à saúde da pessoa portadora de hepatite, prevendo-se que se dê ênfase às ações de vigilância à hepatite.

Nosso voto é, desse modo, favorável ao Projeto de Lei nº 432, de 2003, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, de outubro de 2004.

Deputado MILTON BARBOSA

Relator.

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO**  
**PROJETO DE LEI N.º 432, DE 2003**

Define as diretrizes da Política de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite, em todas as suas formas, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Sistema Único de Saúde — SUS — prestará atenção integral à pessoa portadora de hepatite, tendo como diretrizes os princípios de universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 2º. As ações programáticas referentes à assistência, promoção e prevenção das hepatites virais serão definidas por Grupo de Trabalho formado pelo corpo técnico do Ministério da Saúde, com a participação de entidades de usuários, representantes da sociedade civil e profissionais de saúde ligados à questão.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua constituição, para apresentar proposta de Norma Técnica, estabelecendo as diretrizes para uma política de prevenção e atenção à saúde da pessoa portadora de hepatite, com ênfase às ações de vigilância à hepatite.

Art. 4º. O Ministério da Saúde será o responsável pela coordenação do programa, com as seguintes funções:

I – elaborar estratégias de divulgação, utilizando a mídia disponível, com o objetivo de disseminar conhecimentos sobre as formas de hepatites e suas conseqüências e estimular a captação de órgãos para transplante;

II – definir critérios para o diagnóstico, acompanhamento e tratamento das hepatites virais, consolidados sob a forma de protocolos, cientificamente justificáveis e periodicamente revisados;

III – desenvolver periodicamente ações de capacitação técnica para os profissionais de saúde e entidades ligadas às hepatites virais, harmonizando as ações previstas no inciso II e incentivando a boa prática assistencial no âmbito local;

IV – definir as competências de cada nível assistencial, detalhando as ações a cargo de cada um, de forma a otimizar os serviços disponíveis em todo o território nacional;

V - promover a notificação, através dos serviços de vigilância epidemiológica, dos pacientes portadores de infecções pelos vírus B e C;

VI – acompanhar e avaliar as ações e serviços desenvolvidos.

Art. 5º. O Ministério da Saúde desenvolverá estratégias para ampliar a prevenção, a assistência e a pesquisa relacionadas às hepatites virais, com ênfase na produção de medicamentos e insumos necessários para o diagnóstico e a terapêutica.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria das três esferas de Governo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

**Deputado MILTON BARBOSA**  
**Relator**